



**FACULDADE ARI DE SÁ  
CURSO DE DIREITO**

**JOSÉ ROGÉRIO MENEZES DA COSTA**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA  
POLICIAL**

**FORTALEZA**

**2021**

**JOSÉ ROGÉRIO MENEZES DA COSTA**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA  
POLICIAL**

Monografia apresentada ao curso de  
Direito da Faculdade de Direito Ari de Sá  
como exigência parcial para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Alessandro  
Machado Mourão.

FORTALEZA - CE

2021

**JOSÉ ROGÉRIO MENEZES DA COSTA**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA  
POLICIAL**

Esta monografia foi julgada adequado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo curso de Direito da Faculdade Ari de Sá.

Fortaleza, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Alexsandro Machado Mourão (orientador)

---

Prof<sup>a</sup> Me. Renata Costa Farias Simeão

---

Prof<sup>a</sup> Me. Deubia Gabriela Oliveira Cavalcanti Mourão

“Amor não rima com dor.”

Anônimo.

## **LISTA DE SIGLAS**

CEJIL - Centro para a Justiça e o Direito Internacional.

CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria

CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

CPB – Código Penal Brasileiro.

DDM - Delegacia de Defesa da Mulher.

OEA - Organização dos Estados Americanos.

ONU - Organização das Nações Unidas.

PCCE - Polícia Civil do Estado do Ceará.

SPM - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

## LISTA DE FIGURAS

**Figura 1** – Maria da Penha ao lado do Presidente da República. Brasil. 2006

11

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Formas de violência	14
<b>Tabela 2</b> – Consequências da violência	15

## RESUMO

Em agosto de 2006 foi promulgada no Brasil a lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como lei Maria da Penha, atendendo aos anseios da sociedade quanto ao fim da impunidade em relação aos crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres. O objetivo geral deste estudo foi analisar o trabalho policial desempenhado nas delegacias de polícia civil em face do cometimento de crimes contra mulheres no contexto de violência doméstica e familiar, partindo das normas emitidas pela Lei Maria da Penha. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Após a realização da pesquisa é possível afirmar que a nova lei alterou de forma significativa a rotina das delegacias policiais, pois a inovação legislativa passou a punir com mais rigor e severidade os delitos nela tipificados. Tornou-se possível realizar prisões em flagrante e a forma de atendimento das vítimas também mudou. Se antes da Lei Maria da Penha era relativamente comum que os policiais demonstrassem certo descaso pelos relatos das mulheres vítimas de violência doméstica, até mesmo por questões culturais ligadas ao machismo e ao patriarcado, com o novo diploma legal a conduta tornou-se mais profissional e diligente, pois a Lei Maria da Penha estabelece em detalhes o procedimento a ser seguido, não restando muito espaço de manobra para que o policial atue de forma meramente conciliatória, buscando apaziguar as desavenças familiares. Atualmente os policiais, em conjunto com os demais membros da equipe multiprofissional presentes nas delegacias especializadas, presta um atendimento humanizado e sigiloso, promovendo efetivamente um enfrentamento contra a violência, atuando junto às vítimas para que registrem a violência sofrida, além de esclarecer sobre os seus direitos e orientar sobre os exames que precisam ser realizados para comprovar a agressão sofrida.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Femicídio. Trabalho Policial.



## **ABSTRACT**

In August 2006, law n° 11.340/2006, popularly known as the Maria da Penha law, was enacted in Brazil, meeting society's concerns regarding the end of impunity in relation to crimes of domestic and family violence against women. The general objective of this study was to analyze the police work performed in civil police stations in the face of the commission of crimes against women in the context of domestic and family violence, based on the norms issued by the Maria da Penha Law. The methodology used was bibliographic research. After conducting the research, it is possible to affirm that the new law significantly changed the routine of police stations, as the legislative innovation began to punish the offenses typified in it more rigorously and severely. It became possible to carry out arrests in the act and the way in which victims were treated has also changed. If before the Maria da Penha Law, it was relatively common for police officers to show a certain disregard for the reports of women victims of domestic violence, even for cultural issues related to sexism and patriarchy, with the new legal diploma the conduct became more professional and diligent, as the Maria da Penha Law sets out in detail the procedure to be followed, leaving little room for the police to act in a merely conciliatory manner, seeking to calm family disagreements. Currently, the police, together with the other members of the multidisciplinary team present in the specialized police stations, provide humanized and confidential care, effectively promoting a fight against violence, working with victims to record the violence suffered, in addition to clarifying about their rights and provide guidance on the exams that need to be performed to prove the aggression suffered.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Femicide. Police Work.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR</b>	<b>11</b>
	2.1 BREVE HISTÓRICO	11
	2.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	13
	2.3 LEI MARIA DA PENHA E LEI DO FEMINICÍDIO	16
<b>3</b>	<b>O TRABALHO POLICIAL NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER</b>	<b>18</b>
	3.1 AS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS	18
	3.2 O INQUÉRITO POLICIAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	20
<b>4</b>	<b>METODOLOGIA</b>	<b>23</b>
	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>25</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>27</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país marcado pela violência estrutural de gênero, um mal que não conhece fronteiras sociais, acometendo todas as classes, das mais ricas às menos favorecidas. Nesse cenário a mulher vem sofrendo as mais diversas agressões em sua construção social, passando por violências sociais, psicológicas, sexuais, patrimoniais e físicas, muitas vezes no âmbito doméstico e familiar, onde deveriam se sentir seguras. Esta modalidade de violência é resultado de todo um histórico de machismo e abuso contra o gênero feminino que na sociedade brasileira alcança patamares verdadeiramente catastróficos.

Para tentar modificar esta realidade recentemente duas inovações legislativas foram incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio: uma de características mais protetivas, a Lei Maria da Penha, e outra de aspecto mais punitivo, que foi a tipificação do feminicídio. A lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o que já estava disciplinado na Constituição Federal, em seu art. 266, além de empregar esforços para a efetivação da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, através do Decreto 4.377 de 13 de setembro de 2002, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, formalizada no país pelo Decreto 1.973 de 1 de agosto de 1996. Tal norma tratou ainda sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A lei Maria da Penha entre os seus diversos dispositivos aponta uma série de instrumentos que protegem a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Tal norma é decorrente de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil em decorrência do famoso e trágico “Caso Maria da Penha”, em que a referida senhora foi vítima de violência por parte de seu companheiro e depois o Estado Brasileiro foi condenado por não punir o agressor ou ter mecanismos de proteção à vítima.

Já a Lei 13.104 de 9 de março de 2015 modificou o Código Penal Brasileiro (CPB), criando o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e, como tal, qualificado, também inserido no rol dos crimes hediondos. A entrada em vigor das referidas leis e a consequente responsabilização decorrente acaba por exigir dos órgãos de segurança pública uma atuação especial na proteção da mulher vítima de violência e na punição dos responsáveis pelas condutas. Por conta disso a especial atenção que as forças policiais, notadamente a polícia civil, que tem como função a investigação das

ocorrências criminais e a instauração dos seus inquéritos, desempenham no relevante papel da proteção da vítima mulher.

Assim este presente trabalho busca investigar o desenvolvimento histórico da legislação relativa à violência contra a mulher e as consequências de tais normas na melhor atuação dos policiais que trabalham nas delegacias especializadas. O objetivo geral deste estudo é, portanto, analisar o trabalho policial desempenhado nas delegacias de polícia civil em face do cometimento de crimes contra mulheres no contexto de violência doméstica e familiar, partindo das balizas normativas da Lei Maria da Penha e da qualificadora do homicídio por feminicídio. Como objetivos específicos pode-se destacar: Apresentar um breve histórico sobre a gênese e desenvolvimento da lei Maria da penha; explanar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher; dissertar sobre a lei que tipificou o feminicídio no país; analisar o trabalho policial nas delegacias especializadas de proteção à mulher, verificar o processo legal a ser seguido para a instauração do inquérito policial nos casos de violência doméstica contra a mulher. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica.

## 2 LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

### 2.1 BREVE HISTÓRICO

Segundo o Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA (2009), em de 29 de maio de 1983, com apenas 38 anos de idade, a biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de uma tentativa de feminicídio, perpetrada pelo seu esposo à época, o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveiros, que atentou contra sua vida enquanto dormia na residência do casal, baleando-a.

A tentativa de pôr termo à vida de Maria da Penha foi o ápice de inúmeras agressões levadas a efeito pelo marido durante todo o tempo de convivência comum. O tiro não a matou, contudo deixou sequelas permanentes: Maria da Penha ficou paraplégica como resultado do atentado (CFEMEA, 2009).

Após quase ter sido morta a cearense resolveu denunciar o agressor, que foi condenado pela Justiça, mas graças a sucessivas apelações permaneceu em liberdade. Tudo mudou dezoito anos após o crime, quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) acatou as denúncias, feitas em 1998, pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e pelo Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM, seção nacional), publicando o Relatório nº 54, que responsabilizava o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a revisão urgente das políticas públicas vigentes. O agressor finalmente foi preso (CFEMEA, 2009).

Como reparação simbólica o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, batizou a Lei 11.340/2006 como Lei Maria da Penha, coroando sua luta de quase duas décadas em busca de justiça contra a violência doméstica e familiar.

**Figura 1** – Maria da Penha ao lado do Presidente da República. Brasil. 2006.



Fonte: <https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>

O quadro 1 apresenta os principais fatos que marcaram a luta contra a impunidade no âmbito da violência contra as mulheres.

**Quadro 1** – Evolução da luta contra a impunidade no âmbito da violência contra a mulher.

Ano	Evento
1980	Criação do SOS Mulher para atendimento às vítimas de violência. O serviço, idealizado e mantido pelas organizações de mulheres, começou nas cidades de São Paulo, Campinas, Rio de Janeiro e Belo Horizonte.
1984	Assinatura, pelo Brasil, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1979.
1985	Criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e das delegacias especializadas no atendimento às vítimas de violência (DEAMs), importantes políticas públicas de sensibilização e combate à violência contra as mulheres.
1994	Assinatura pelo Brasil da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada em 1995, que define a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.
2002	Criação da Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher (SEDIM) transformada, em 2003, em Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). Esta é mais uma instância governamental, junto com o CNDM, para a promoção de programas de erradicação da violência contra as mulheres.
2003	O Estado brasileiro apresenta o seu primeiro Relatório ao Comitê CEDAW, referente ao período de 1985-2002. Após análise, o Comitê recomendou a adoção, sem demora, de uma lei integral de combate à violência doméstica contra as mulheres.
2004	Em julho, a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (I CNPM) reafirma a necessidade da adoção de uma lei integral de prevenção e combate à violência doméstica contra as mulheres. Em 25 de novembro do mesmo ano, por ocasião do Dia Internacional pelo Fim da Violência contra as Mulheres, o Executivo encaminha

	o Projeto de Lei ao Congresso Nacional, que recebe, na Câmara dos Deputados, o número PL 4.559/2004.
2006	No dia 7 de agosto o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assina a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no dia 22 de setembro. Ainda no calor da promulgação foram criados os primeiros Juizados de Violência Doméstica e Familiar.
2008	No dia 7 de julho, depois de 25 anos sem resposta da Justiça e passados sete anos da recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), o governo do Ceará indeniza Maria da Penha, no valor R\$ 60 mil.

Fonte: CFEMEA(2009).

## 2.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Para Fraga (2002) a violência se caracteriza como uma das formas de agressividade. Segundo Minayo (2005) o vocábulo refere-se ao uso da superioridade física para constranger o outro. Conforme Odália (2004), o viver em sociedade sempre foi violento. A autora explicita que:

Matar em defesa da honra, qualquer que seja essa honra, em muitas sociedades e grupos sociais, deixa de ser um ato de violência para se converter em ato normal – quando não moral – de preservação de valores que são julgados acima do respeito à vida humana. (ODÁLIA, 2004, p.23)

Assim foi durante muito tempo em terras tupiniquins. Conforme Rocha e Souza (2013) a violência doméstica contra as mulheres no Brasil era perfeitamente aceitável durante o período colonial. As Ordenações Filipinas garantiam aos maridos o direito de matar suas mulheres flagradas cometendo adultério. Este entendimento perdurou por séculos e ainda hoje persistem seus resquícios. Nos dias atuais muitos homens acreditam que as mulheres são suas propriedades e nesse contexto surge a violência de gênero.

Ao longo dos anos a violência contra a mulher recebeu muitos termos e com o passar dos anos o conceito de violência contra a mulher sofreu algumas alterações:

A violência contra a mulher é referida de diversas formas desde a década de 50. Designada como violência intrafamiliar na metade do século XX, vinte anos depois passa a ser referida como violência contra a mulher. Nos anos 80, é denominada como violência doméstica e, na década de 90, os estudos passam a tratar essas relações de poder, em que a mulher em qualquer faixa etária é submetida e subjugada, como violência de gênero. (BRASIL, 2011, p. 9).

Observa-se que essas mudanças não significam apenas mudanças de nomenclatura, mas expressam a transformação das formas de apreensão do fenômeno pelo Estado. A violência de gênero é uma das expressões da questão social que mais exigem medidas estatais preventivas, não podendo ser considerada um mero problema familiar, pois a violência contra a mulher não é algo que ocorre apenas em determinados lares, mas sim um problema que ultrapassa fronteiras sociais, étnicas ou de idade. Soares (2005, p. 13) acrescenta que:

Ainda na sua forma típica, a violência doméstica contra a mulher envolve atos repetitivos, que vão se agravando, em frequência e intensidade, como coerção, cerceamento, humilhação, desqualificação, ameaças e agressões físicas e sexuais variadas. Além do medo permanente, esse tipo de violência pode resultar em danos físicos e psicológicos duradouros.

Dessa forma, é importante entender que a violência além de ser uma questão social, é também uma questão de saúde pública, visto que afeta a saúde física e psíquica das vítimas, causando impactos extremamente negativos. A esse respeito estudo realizado por Silva e Oliveira (2015) demonstrou que a violência contra a mulher no Brasil apresenta elevada prevalência, constituindo um grave problema de saúde pública. Os principais resultados apresentados pelo estudo supracitado estão representados nas tabelas a seguir.

**Tabela 1** – Formas de violência.

VARIÁVEL	PERCENTUAL
Física, sexual e psicológica	26,3%
Física e psicológica	14,9%
Física	12,8%
Física e sexual	7,4%
Sexual	6,1%
Física, sexual, psicológica e patrimonial	5,4%
Física, psicológica, sexual e moral	4,7%
Psicológica	2,0%



Física, psicológica, sexual, moral e patrimonial	2,0%
Física, psicológica, moral e patrimonial	1,4%
Sexual e psicológica	1,4%
Física, psicológica e patrimonial	0,7%
Não referiu	14,8%

---

Fonte: SILVA E OLIVEIRA, 2015.

**Tabela 2** – Consequências da violência.

AGRAVO	PERCENTUAL
À saúde física e mental	19,6%
À saúde mental	16,9%
À saúde física	11,5%
À saúde física, mental e sexual/reprodutiva	6,8%
À saúde física, mental e sexual, bem como à saúde de outros	3,4%
À saúde física e mental, bem como à saúde de outros	2,0%
À saúde sexual/reprodutiva	2,0%
À saúde física e sexual/reprodutiva	1,4%
À saúde de outros	0,7%
À saúde física, mental e social	0,7%
À saúde física, mental e social, bem como à saúde de outros	0,7%
À saúde física, bem como à saúde de outros	0,7%

Não referiu

33,8%

---

 Fonte: SILVA E OLIVEIRA, 2015.

### 2.3 LEI MARIA DA PENHA E SUA RELAÇÃO LEI DO FEMINICÍDIO

Silva e Oliveira (2015), salientam que os estudos direcionados à violência de gênero tiveram maior visibilidade no Brasil a partir dos anos 1980, tendo o movimento de democratização como forte influência para o despertar da luta em prol dos direitos, principalmente de grupos considerados mais vulneráveis.

Neste cenário, a criação da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06, foi um grande marco porque a violência contra a mulher foi reconhecida como uma violação dos direitos humanos e assim passou a ter um maior enfoque. A Lei Maria da Penha contribuiu para garantir os direitos de mulheres em situações de violência doméstica e familiar, visto que essa lei tem como propósito não somente proteger à mulher, mas busca também prevenir que a violência ocorra e punir os agressores. Na Lei Maria da Penha ainda podem ser encontrados serviços de assistência às vítimas que são dependentes de seus agressores e diversas campanhas que visam alertar as pessoas a também contribuírem com a luta, denunciando casos de agressões que presenciarem.

De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher é *“qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”*. Segundo a lei, são formas de violência contra a mulher à violência física, psicológica, sexual, a patrimonial e a moral.

Para além dessas violências contra a mulher, destaca-se o Femicídio, que é o assassinato de mulheres. Essa é a forma mais grave de violência contra a mulher, pois o agressor, interrompe a vida de uma mulher, ao assumir uma postura de ódio, desprezo, controle e o sentimento de propriedade sobre as mulheres. Diante, dessa crescente realidade no Brasil, no dia nove de março de 2015, entrou em vigor a lei do feminicídio (Lei 13.104/15).

[...]Esta Lei foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff [...] alterou o art. 121 do Decreto Lei Nº 2.848 de 07/12/1940 do Código Penal, prevendo as circunstâncias de uma nova modalidade de qualificadora do crime de homicídio. E o art. 1º da Lei Nº 8.072 de 25/07/1990 o que justifica a existência dessa Lei específica, entre outros motivos, também é o fato de que 40% das mortes dessas mulheres ocorrem dentro da própria casa da vítima (SADALLA et.al, 2019, p.3)

Assim, segundo Sadalla (2019), a lei do Femicídio surgiu para que os homens que assassinam mulheres sejam devidamente punidos. Por esta legislação a pena para quem comete esse tipo de crime passa a ser de, no mínimo, 12 anos de prisão. A autora acrescenta que há ainda outras circunstâncias que fazem com que a pena seja aumentada em um terço tais quais: se o assassinato acontecer durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto; o assassinato ser realizado contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência e quando o assassinato é feito na presença de descendentes ou de ascendentes da vítima.

### **3 O TRABALHO POLICIAL NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

#### **3.1 AS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS**

A violência de gênero que atinge as mulheres está entre os tipos que contam com uma das maiores subnotificações, ou seja, são crimes que ocorrem, em geral, no ambiente doméstico e familiar e que, por vergonha ou receio da vítima, acabam não chegando, pelo menos num primeiro momento, à delegacia de polícia para a sua apuração devida.

É exatamente para promover uma mudança cultural e fazer com que as mulheres denunciem a violência sofrida que as normas vêm sendo construídas no ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para a adoção de medidas concretas e efetivas, como a criação das delegacias de polícia especializadas em combate a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A partir de 1985 começaram a ser criadas no Brasil estas delegacias voltadas para o atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, mostrando a especial necessidade de um atendimento diferente. Santos (2015, p. 580) explica que “[...] a primeira delegacia da mulher foi criada na cidade de São Paulo, em agosto de 1985, num contexto de redemocratização política e de intensas mobilizações feministas pelo reconhecimento dos direitos das mulheres”.

No estado do Ceará a primeira delegacia da mulher foi criada em 1986, atualmente contando com delegacias especializadas na capital, região metropolitana e grandes cidades do interior: Caucaia, Crato, Pacatuba, Icó, Iguatu, Juazeiro do Norte, Maracanaú, Quixadá e Sobral.

Em Fortaleza a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), unidade especializada da Polícia Civil do Estado do Ceará (PCCE) voltada para o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, funciona desde 2018 na Casa da Mulher Brasileira, sito à Rua Tabuleiro do Norte com Rua Teles de Sousa, no bairro do Couto Fernandes. A DDM Fortaleza funciona 24 horas e entre junho de 2018 e junho de 2019 contabilizou 11.099 registros de ocorrências. (CEARÁ, 2019).

A DDM Fortaleza conta funciona em dois edifícios, possui arquitetura acessível, sala de reconhecimento, salas individualizadas para registro de ocorrência, e salas para oitivas separadas da vítima e do agressor. No local também funcionam o Ministério Público do Estado, a Defensoria Pública, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e uma estrutura do Juizado da Mulher de Fortaleza, o que facilita sobremaneira a celeridade de providências a serem tomadas para a proteção das vítimas. (CEARÁ, 2019).

De acordo com Rena Gomes, diretora do Departamento de Proteção aos Grupos Vulneráveis (DPGV) da Polícia Civil do Ceará:

A DDM Fortaleza é uma das delegacias de maiores demandas de elaboração de procedimentos policiais do Estado. A unidade garante de forma emergencial o resguardo à integridade física das vítimas, bem como inicia todos os procedimentos legais para quebrar o ciclo de violência contra essas mulheres. A delegacia trabalha de forma integrada com todas as instituições que compõem a Casa. O ambiente é acolhedor e dá uma sensação de tranquilidade e apoio, dadas as circunstâncias em que as mulheres procuram a unidade. Ter a delegacia funcionando nesse equipamento traz ainda mais rapidez no desenrolar de processos que poderiam demandar mais transtornos em deslocamentos. (CEARÁ, 2019, on line).

Na DDM é diariamente são atendidas mulheres vítimas de violência psicológica, patrimonial e sexual. Assim que chegam é registrado o boletim de ocorrência (BO). Em média são feitos cerca de 50 ou 60 atendimentos diários. De modo geral as vítimas chegam fragilizadas e com receio de denunciar os agressores, cabendo à policial que faz o atendimento conscientizar a vítima de que a melhor estratégia para evitar o agravamento da situação é formalizar a denúncia. (OLIVEIRA, 2017)

Depois de feito o BO a vítima pode solicitar a realização de uma audiência e a instauração do competente inquérito policial, que pode culminar com a prisão em flagrante do agressor. A vítima também pode solicitar medidas protetivas de urgência, sendo determinado que o agressor mantenha uma distância mínima de aproximação ou, em casos de ameaças de morte a vítima é encaminhada para uma casa abrigo, até que possa retornar ao lar. O quadro funcional da delegacia é composto por delegadas, escritãs, inspetoras (que realizam os atendimentos), inspetores (que realizam diligências externas) e assistentes sociais, além de terceirizados e agentes administrativos. Para Oliveira (2017, p. 31): “É do bom desempenho desses funcionários que depende a agilidade dos procedimentos, como audiências e inquéritos policiais, devido à entrega de notificações aos investigados”.

É importante ressaltar que a mulher vítima de violência doméstica tem no seu lar o rompimento do laço de confiança e, portanto, é dentro desse contexto que merece um atendimento vitimológico especial, que consiga entender as particularidades e vulnerabilidades da situação. Essas delegacias especializadas são equipadas com uma série de recursos que em outros distritos podem não ser necessários, além de contarem com um treinamento especial para os seus servidores. O pronto atendimento em situações de violência doméstica é fundamental para prevenir o agravamento das agressões, quando o agressor não recebe uma resposta estatal de forma imediata.

Portanto, mesmo com uma legislação especial, o trabalho policial especializado se faz necessário para o combate à violência contra a mulher e o correto acolhimento da vítima, sob a ótica policial, precisa de uma série de elementos materiais e humanos para se alcançar seus objetivos.

### 3.2 O INQUÉRITO POLICIAL NOS CASOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Conforme Pegorin (2017) a instauração do inquérito policial, no âmbito da violência doméstica, depende de requerimento da vítima (nos casos de ação penal privada), razão pela qual a ofendida deve ser informada da necessidade de apresentar, em tempo hábil, queixa-crime aos órgãos competentes. Quando se tratar de ação penal pública condicionada, há a necessidade de representação. Diante da queixa da vítima a autoridade policial deve adotar as medidas cabíveis para preservar sua segurança.

O inquérito policial demanda certo tempo para ser concluído, pois é um procedimento investigatório que carece da juntada de laudos e oitiva das testemunhas, dentre outras diligências. Neste ínterim é essencial que o delegado explique à ofendida os desdobramentos do procedimento iniciado após a apresentação da queixa, com a conseqüente persecução penal do agressor. Apesar de uma orientação adequada é muito comum que a vítima se arrependa e queira retratar-se, visando finalizar o processo. Nestas circunstâncias deve o delegado, com toda a cautela que o caso exige, averiguar se a vítima não está sendo coagida. É importante ressaltar, entretanto, que não é possível voltar atrás em quando houver ofensa a integridade física da vítima.

De acordo com Pegorin (op. cit.), buscando preservar a integridade física e psicológica da mulher vitimada por atos de violência doméstica, o art. 11 da Lei Maria da Penha determina que a autoridade policial deverá, sempre que se fizer necessário, garantir sua segurança através de proteção policial, além de comunicar com presteza ao Ministério Público e ao Poder Judiciário e tratar de encaminhar a vítima para atendimento médico, fornecendo também transporte para ela e seus dependentes, para um lugar seguro (abrigo), enquanto persistir a ameaça à sua vida.

A Lei 11.340 também discorre sobre as providências de matéria processual a serem tomadas no curso do inquérito policial, a saber:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
  - II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
  - III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
  - IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
  - V - ouvir o agressor e as testemunhas;
  - VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
  - VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.
- § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:
- I - qualificação da ofendida e do agressor;
  - II - nome e idade dos dependentes;
  - III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.
- § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.
- § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde

De acordo com Araújo (2016) em caso de flagrante delito, o delegado realiza o juízo de tipicidade do fato, podendo lavrar, “*ex officio*”, o auto de prisão em flagrante, nos termos dos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal - CPP (em se tratando de crime de ação penal pública incondicionada) ou aguardar a autorização da vítima para formalizar o auto (nos casos de ação penal privada ou pública condicionada à representação da vítima). Se, por qualquer motivo, não for possível a oitiva da vítima durante o procedimento flagrancial, ainda é possível lavrar o auto, se os elementos para formarem a convicção do delegado se fizerem presentes.

Por efeito do previsto art. 41 da Lei Maria da Penha, já comentado, mesmo que os crimes (e as contravenções) tenham pena privativa de liberdade inferior a 2 (dois) anos, a detenção flagrancial ocorrerá, sendo obstada a liberação mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento ao juízo no bojo de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO (cf. art. 69 da Lei 9.099/1995) (ARAÚJO, 2016, on line).

A fiança pode ser arbitrada pelo delegado se a pena em abstrato não for superior a 4 (quatro) anos, seja de reclusão, detenção ou prisão simples. Para penas superiores o arbitramento de fiança deve ser requerida ao magistrado, que deverá se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas (parágrafo único do art. 322 do CPP).

A prisão preventiva pode ser pedida pela autoridade policial em qualquer etapa do inquérito policial, mediante representação ao juiz (cf. art. 20 do CPP). Pode ser representada com fundamento no art. 312 do CPP e seus requisitos (garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, etc.) ou no art. 313, III, do CPP, sempre que o agressor descumprir as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas pelo juízo, sendo a prisão destinada a garantir a sua execução.



#### 4 METODOLOGIA

Segundo Matias-Pereira (2012), metodologia é a utilização de um grupo de métodos, procedimento e técnicas que cada ciência coloca em prática para alcançar os seus objetivos, através da pesquisa científica. Para Amora (1997, p. 445), a “metodologia é a arte de orientar o espírito em busca da verdade”.

A finalidade precípua da metodologia é a pesquisa. Conforme Gil (2007), pesquisa é todo procedimento racional e sistemático que visa encontrar respostas adequadas aos problemas que se apresentam. A pesquisa é necessária quando as informações disponíveis são insuficientes para responder ao problema ou encontram-se desorganizadas, inviabilizando a sua utilização.

Quanto aos objetivos a pesquisa realizada para a elaboração deste estudo pode ser classificada como exploratória pois teve como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema e descrever as características do fenômeno estudado. Essas pesquisas podem ser classificadas como: pesquisa bibliográfica ou estudo de caso (GIL, 2007). De acordo com Mattar (2001), os métodos utilizados pela pesquisa exploratória compreendem levantamentos em fontes secundárias, experiências, estudos de casos e observação informal.

Quanto ao local de obtenção das informações este estudo classifica-se como bibliográfico. Segundo Vergara (2000), a pesquisa bibliográfica desenvolve-se a partir de materiais já elaborados (livros, artigos científicos, etc.) e é importante como fonte de informações básicas sobre aspectos ligados ao objeto de estudo e sua temática. Para Lakatos E Marconi (2010, p. 183): “a pesquisa bibliográfica abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, materiais cartográficos, etc.” Para a coleta dos dados o autor consultou a literatura disponível sobre o tema (livros, revistas científicas, monografias, estudos, pesquisas, relatórios, artigos, dissertações, teses, etc.).

Quanto à abordagem a pesquisa realizada pode ser classificada como qualitativa. A pesquisa qualitativa não se preocupa com a quantidade numérica, mas com o aprofundamento do conhecimento acerca de um grupo social, organização ou fenômeno. Segundo Minayo (2007), a pesquisa qualitativa lida com um universo de significados, crenças e valores que não podem ser reduzidos à mera operacionalização de variáveis.

Conforme Triviños (1987), a abordagem qualitativa trabalha os dados buscando seu significado através da análise do fenômeno dentro do seu contexto, procurando captar não somente sua aparência, mas também sua essência, explicar sua origem e relações.

## CONCLUSÃO

Em agosto de 2006 foi promulgada no Brasil a lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como lei Maria da Penha, atendendo aos anseios da sociedade quanto ao fim da impunidade em relação aos crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

O objetivo geral deste estudo foi analisar o trabalho policial desempenhado nas delegacias de polícia civil em face do cometimento de crimes contra mulheres no contexto de violência doméstica e familiar, partindo das normas emitidas pela Lei Maria da Penha. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica.

Após a realização da pesquisa é possível afirmar que a nova lei alterou de forma significativa a rotina das delegacias policiais, pois a inovação legislativa passou a punir com mais rigor e severidade os delitos nela tipificados. Tornou-se possível realizar prisões em flagrante e a forma de atendimento das vítimas também mudou. Se antes da Lei Maria da Penha era relativamente comum que os policiais demonstrassem certo descaso pelos relatos das mulheres vítimas de violência doméstica, até mesmo por questões culturais ligadas ao machismo e ao patriarcado, com o novo diploma legal a conduta tornou-se mais profissional e diligente, pois a Lei Maria da Penha estabelece em detalhes o procedimento a ser seguido, não restando muito espaço de manobra para que o policial atue de forma meramente conciliatória, buscando apaziguar as desavenças familiares.

Atualmente os policiais, em conjunto com os demais membros da equipe multiprofissional presentes nas delegacias especializadas, presta um atendimento humanizado e sigiloso, promovendo efetivamente um enfrentamento contra a violência, atuando junto às vítimas para que registrem a violência sofrida, além de esclarecer sobre os seus direitos e orientar sobre os exames que precisam ser realizados para comprovar a agressão sofrida.

Em suma, a atitude coercitiva, característica histórica dos órgãos policiais brasileiros, foi substituída por uma atitude educativa, não no sentido de atuar de forma “pedagógica” sobre os maridos ou companheiros, na esperança de mudar seu comportamento, demanda aliás muito comum nas delegacias de defesa da mulher (DDM), em que muitas vezes a vítima declara que não tem intenção de processar o marido, mas apenas quer “assustá-lo” para fazê-lo cessar com as agressões, atribuição que não cabe aos policiais. A atitude educativa agora emanada pelos agentes da segurança pública que

atuam nas DDMs visa, na realidade, orientar as mulheres acerca de seus direitos, explicando que a violência doméstica e familiar, na maioria das vezes, pode ser descrita como uma bola de neve: caso nada seja feito para eliminar o problema em sua gênese, é muito provável que assuma proporções maiores, mesmo fatais, razão pela qual a melhor defesa é levar adiante a denúncia.

O autor acredita que todos os objetivos propostos foram plenamente atendidos. Para estudos futuros sugere-se a realização de pesquisas com o objetivo de avaliar a efetividade da Lei Maria da Penha na redução das taxas de feminicídio no país.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 11.304 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 15 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto 4.377 de 13 de setembro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 15 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto 1.973 de 1 de agosto de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 15 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.104 de 9 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm). Acesso em: 15 nov. 2021.

CEARÁ. **Atendimento da Delegacia de Defesa da Mulher completa um ano na Casa da Mulher Brasileira**. 2019. Disponível em: <https://www.policiacivil.ce.gov.br/2019/06/26/atendimento-da-delegacia-de-defesa-da-mulher-completa-um-ano-na-casa-da-mulher-brasileira/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

CFEMEA. Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Lei Maria da Penha: comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. Gráfica Brasil. Brasília. 2009.

FRAGA, Paulo Denisar. Violência: forma de dilaceramento do ser social. **Revista Serviço Social e Sociedade**. Ano XXIII, nº70, Julho de 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MINAYO, M.C. Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria. **Cartilha da Secretaria Especial dos Direitos Humanos**, 2ª edição, 2005.

ODÁLIA, Nilo. **O que é violência**. São Paulo: Brasiliense, 2004. (Coleção Primeiros Passos).

PEGORIN, Cintia Fontaga. O Inquérito Policial e a Lei Maria da Penha. **Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas**, n. 1, ano 7. 2017.

ROCHA, M. G. G.; SOUZA, J. L. C. **Lei Maria da Penha Frente a Um dos Limites de sua Aplicabilidade**. In: Daniel Chaves de Brito; Jaime Luiz Cunha de Souza. (Org.). Na Periferia do Policiamento: direitos humanos, violência e práticas policiais. 1ªed.Belém: Paka-Tatu, 2013.

SADALLA, Nachara Palmeira et al. A Lei do Femicídio: sua aplicabilidade e consequências. **Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará**, v. 6, n. 9, p. 1-25, 2019.

SANTOS, Cecília MacDowell. Curto-circuito, falta de linha ou na linha? Redes de enfrentamento à violência contra mulheres em São Paulo. **Rev. Estud. Fem., Florianópolis**, v. 23, n. 2, p. 577-600, ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?scriptsciarttext&pidS0104026X2015000200577&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 20 nov. 2021.

SILVA, L.; OLIVEIRA, M. Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, p. 3523-3532, 2015.

TRIVIÑOS, Antonio Nivaldo S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo, Atlas, 1987.